



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 68/ FP/2015

PROCESSOS n.º 108/PV/2015

Dos Factos

Para efeitos de Fiscalização Prévia, o Departamento Ministerial da Agricultura, submeteu ao Tribunal de Contas por intermédio do ofício com referência n.º 1048/GAB.MIN/2015 de 19 de Janeiro, a Adenda ao contrato para o Fornecimento e Instalação de Sistemas de Frio e Conservação 2ª Fase, no valor de USD 9.765.000,00 (Nove Milhões Setecentos e Sessenta e Cinco Mil Dólares). O contrato foi celebrado com a Empresa Inbisa Altuna & Uria, S.L.

O prazo de execução do presente contrato é de 12 (doze) meses;

O contrato foi rubricado aos 27 de Dezembro de 2012.

O Senhor Ministro da Agricultura, subdelegou poderes ao senhor Joaquim Duarte José Gomes, na qualidade de Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para assinar o respectivo contrato.

Apreciando

1. O contrato para o Fornecimento e Instalação de Sistemas de Frio e Conservação sobre o qual incidiu a Adenda foi celebrado aos 21 de Dezembro de 2005, entre o Ministério da Agricultura e a Empresa Ramon Vizcaino Internacional, S.A, no valor global de USD 22.000.000,00 (Vinte e Dois Milhões de Dólares), não foi visado pelo Tribunal de Contas violando a alínea a) do n.º 3 do artigo 8º da Lei n.º13/10 de 9 de Julho.

2. Aos 15 de Novembro de 2010, houve alteração do contrato referido no ponto 1, tendo sido produzido uma Adenda, que não foi remetida a fiscalização preventiva do Tribunal para efeitos de Visto.
3. Aos 27 de Dezembro de 2012 foi celebrada a 2ª Fase da Adenda, submetida ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.
4. O valor da adenda em apreciação corresponde à 44,38% do valor do contrato inicial, o que contraria o estabelecido no n.º10 do artigo 7º do Decreto Presidencial nº1/15 de 02 de Janeiro, que dispõe o seguinte: " É vedada a celebração de adendas a contratos em execução ou finalizados, cujo valor exceda 15% do valor do contrato."

Considerando que:

O contrato que esteve na origem da celebração das Adendas, não foi submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

A primeira Adenda ao contrato também não foi submetida ao Tribunal para efeitos de fiscalização prévia.

Neste contexto, não pode o Tribunal, apreciar a 2ª Adenda ao contrato, por desconhecer os pressupostos do Contrato principal e da 1ª Adenda.

Decisão

Pelo acima exposto, decidem os Juízes em Sessão diária de visto devolver a Adenda ao Contrato.

Notifique-se

Luanda, 30 de Junho de 2015

Os Juízes Conselheiros

EW Almeida (Relatório)

